



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 20/2017-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.

Ao

Superintendente Geral da CVM

Assunto: **Recurso contra Decisão Proferida pelo SMI**

RASM Investimentos e Participações Ltda.

Processo SEI 00783.002948/2017096

1. Trata-se de recurso contra decisão por mim proferida em resposta à solicitação de RASM Investimentos e Participações Ltda. (RASM), subscrita pelo Senhor Ronaldo Alves dos Santos, que pretendia ver reconhecido seu direito de propriedade sobre títulos emitidos pela BOVAPP Bolsa de Valores de Pernambuco e Paraíba.

2. Em síntese, a RASM alega ter sido prejudicada por não ter tido acesso a informações e ter sido afastada do “processo de integração da BOVAPP com a BOVESPA”, uma vez que não teve reconhecido o seu direito de propriedade sobre títulos emitidos pela BOVAPP.

3. Segundo informa a própria recorrente, a demanda da RASM junto à CVM foi iniciada em 2006 e encerrada em 2009, quando a Procuradoria Federal Especializada emitiu o MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 221/2009 por meio do qual, após análise da documentação constante dos autos do Processo RJ-2006-1119, opinou pela inexistência de elementos probatórios que sustentassem a pretensão da RASM de obter um título patrimonial da BOVESPA por não ter conseguido provar ser a efetiva proprietária do título nº 5 da BOVAPP à época da opção pela conversão dos títulos da BOVAPP em títulos da BOVESPA^[1].

4. A PFE concluiu que à época das AGE da BOVAPP que definiram a opção de aquisição e permuta dos títulos da BOVESPA, a RASM não era a proprietária efetiva do título nº 05, uma vez que não havia providenciado sua regular transferência. Desse modo, à luz dos registros da BOVAPP, a despeito da alegação do ora recorrente de que efetuara a compra do título em 1992, permanecia o título em nome da Aval S.A. CCVM, de forma que faltava à RASM legitimidade para participar das AGE.

5. Decorridos muitos anos, em 13 de março de 2017, a CVM recebeu correspondência

da RASM por meio da qual foi comunicada de que a BOVAPP não prestava conta dos ativos correspondentes aos títulos que a RASM teria naquela Bolsa e não fornecia balancetes desde 2011. Adicionalmente, a RASM solicitou informações relativas ao encerramento da liquidação ordinária a que se submetia a BOVAPP e instou o representante da BOVAPP a fornecer-lhe informações acerca dos balancetes (0253349).

6. Em resposta, a SMI informou ao ora recorrente que a BOVAPP teve seu registro cancelado junto à CVM em 25 de abril de 2006 e a dissolução do seu Fundo de Garantia aprovada em 23 de janeiro de 2007. O Ofício nº 024/2017/CVM/SMI continha *links* para as decisões do Colegiado da CVM que deliberaram o cancelamento do registro da BOVAPP e a dissolução do seu Fundo de Garantia haja vista ambas estarem disponíveis na página da CVM na Internet. Ademais, o ora recorrente foi avisado de que os efeitos das decisões antes mencionadas se limitavam ao âmbito administrativo e que a BOVAPP estava desobrigada de enviar informações financeiras à CVM (0253439) em face do cancelamento do seu registro em 2006.

7. Em 1º de setembro de 2017, a SMI recebeu o Processo SEI 00783.002948/2017-96 instaurado pela PFE, solicitando a manifestação técnica da SMI acerca do pleito da RASM que, em 22 de agosto de 2017, protocolizara nova correspondência na qual formalizara dois pedidos:

(i) Que a SMI revisasse seu entendimento de que a BOVAPP, “na condição de empresa fechada, não responde por atos praticados quando era empresa aberta” (a RASM fez alusão ao Ofício nº 024/2017/CVM/SMI); e

(ii) Que a PFE revisasse seu entendimento anterior de que o atraso da RASM em providenciar a transferência do título patrimonial junto à BOVAPP não lhe conferia legitimidade para participar das AGE ocorridas em 2000.

8. Por meio do Despacho SMI (0363449), esta Superintendência subscreveu as conclusões do Relatório nº 16/2017-CVM/SMI (0363231) no sentido de que não poderia a SMI atender a requerimento do ora recorrente porque a Superintendência não poderia revisar entendimento que não exarou, haja vista o Ofício nº 024/2017/CVM/SMI não fazer qualquer menção ao fato de a BOVAPP ser “empresa aberta ou fechada” ou mesmo qualquer avaliação acerca da responsabilidade da BOVAPP para com antigos proprietários de títulos patrimoniais.

9. Em 19 de setembro de 2017, o emitente Procurador-Chefe da PFE aprovou o Parecer nº 00097/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho que concluíram “pela impossibilidade de atendimento ao pleito do reclamante, face às razões elencadas” no parecer, as quais são brevemente apresentadas a seguir:

(i) O então reclamante admite ter recebido, em 2007, o montante de R\$ 899.381,14 pelos cinco títulos patrimoniais detidos junto à BOVAPP;

(ii) Transcorridos 10 anos da venda, o então reclamante pretendia, sob a alegação de preço vil, desconstituir o negócio e converter os títulos da extinta BOVAPP em títulos patrimoniais da BOVESPA, insistindo em alegado direito de participar de operação realizada no ano 2000;

(iii) Não há como exigir que a BOVAPP tivesse ciência da transferência do título patrimonial (da Aval para a RASM), dado que a parte interessada não diligenciou para que fosse procedida à correção dos registros da bolsa;

(iv) De acordo com a norma vigente à época dos fatos alegados, o comprador do título teria 6 meses a contar da data de aquisição para se transformar em corretora, o que não foi feito pela RASM;

(v) Passados 17 anos da realização da operação original de aquisição de títulos junto à então BOVESPA, a pretensão a qualquer ressarcimento estaria prescrita.

10. Em face do exposto, a SMI enviou à RASM o Ofício nº 071/2007/CVM/SMI, recebido em 24 de outubro, ratificando as informações fornecidas por meio do Ofício nº 024/2017/CVM/SMI e informando as conclusões da PFE no que tange ao pleito direcionado àquele componente organizacional.

11. Na peça recursal, a RASM reitera argumentos já expostos anteriormente e pede que (i) sejam apreciadas as considerações constantes da correspondência datada de 22/08/2017; (ii) a tempestividade da reclamação seja vista sob a ótica da RASM e não da SMI/PFE; (iii) sejam solicitadas à BOVESPA informações que possam vir a elucidar o caso.

12. Quanto à correspondência da RASM datada de 22/08/2017 importa dizer que o objeto da análise da PFE no Parecer nº 0097/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU foi justamente o conteúdo da mencionada correspondência, de forma que não há que se falar que suas ponderações não foram avaliadas. O fato de a PFE ter concluído de forma diversa da esperada pelo recorrente não significa que os argumentos por ele apresentados não tenham sido considerados.

13. O recorrente pede, ademais, que a tempestividade de sua reclamação seja vista sob a sua ótica. De fato, o recorrente tenta estabelecer um paralelo entre sua situação e a da Varig, caso no qual, nas palavras do recorrente, "a decisão foi atrasada por anos e se ventilou a hipótese, a despeito do mérito, de não mais pagar a Varig, dado que a Cia. deixou de ficar ativa." No já mencionado Parecer nº 0097/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, a PFE, fundamentada no disposto nos artigos 205 e 206, § 3º, inciso V, da Lei nº 10.406/2002, entendeu que "passados 17 (dezesete) anos da realização da operação original de aquisição de títulos junto à então BOVESPA, a pretensão a qualquer ressarcimento estaria prescrita".

14. Por fim, na peça recursal a RASM pede que a CVM solicite informações à B3 acerca da alegada discrepância entre o número de títulos da então BOVESPA oferecidos à BOVAPP e o número de títulos conferidos aos membros dessa última. A SMI entende que instar a B3 a oferecer explicações acerca de fatos ocorridos em 2000 seria de pouca utilidade em face do entendimento jurídico de que "na época das assembleias que definiram a opção de aquisição e permuta dos títulos da BOVESPA, a RASM Ltda. não era ainda a proprietária efetiva do título nº 5, por não haver providenciado sua transferência regulamentar" [2]. Dessa forma, a RASM não teria legitimidade para participar das AGE que ocorreram em 2000, haja vista a transferência efetiva do título patrimonial nº 05 da BOVAPP só ter sido concretizada em 2007, após processo iniciado em 2003, conforme admite a própria RASM (parágrafo 13 da peça recursal).

15. A SMI entende que as considerações feitas pelo ora recorrente foram devidamente apreciadas e que os Pareceres recentes exarados pela PFE são claros ao reafirmar conclusão constante do MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 221/2009 quanto à carência de fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado pela RASM. Desse modo, resta à SMI ratificar sua decisão, exarada com base nos mencionados Pareceres e, nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003, remeter os autos ao Colegiado para apreciação do recurso interposto.

[1] De fato, foram realizadas no ano 2000 duas Assembleias Gerais Extraordinárias da BOVAPP. Na primeira, as corretoras membro da BOVAPP puderam optar pela transferência de títulos para a própria BOVAPP, títulos esses que serviram para pagar a BOVESPA pelos títulos dessa última Bolsa, os quais foram posteriormente permutados com as corretoras membro da BOVAPP que receberam cada qual um título da BOVESPA. Tal operação foi realizada para permitir a integração operacional de ambas as bolsas.

[2] MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 221/2009.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/11/2017, às 18:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0391325** e o código CRC **E02B172C**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0391325 and the "Código CRC" E02B172C.

Referência: Processo nº 00783.002948/2017-96

Documento SEI nº 0391325